

## Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Óleo de cozinha usado»: resíduos de gorduras vegetais e animais que são gerados após utilização na culinária de alimentos em domicílios, centros e instituições, hotéis, restaurantes e similares.
- b) «Óleos usados»: todos os óleos industriais ou de lubrificação, de origem mineral, natural ou sintética, que já não sejam aptos para a utilização prevista originalmente, tais como os óleos usados de motores de combustão e os óleos de caixas de velocidades, os óleos lubrificantes, os óleos para turbinas e os óleos hidráulicos, exceto os resíduos de óleos de cozinha.
- c) «Agente»: qualquer pessoa singular ou coletiva que organiza a recuperação ou eliminação de resíduos por conta de outrem, incluindo quem não se apodera fisicamente dos resíduos.
- d) «Equipamento de pesca»: qualquer artigo ou equipamento utilizado na pesca ou aquicultura, para atrair, capturar ou criar recursos biológicos aquáticos de água doce ou salgada, ou que flutua na superfície e é utilizado com o intuito de atrair, capturar ou criar tais recursos biológicos aquáticos de água doce e salgada.
- e) «Autoridade competente»: aquela responsável pela execução das tarefas previstas na lei, que são designadas, no respetivo âmbito de competência, pelo Governo e pelas administrações públicas: a Administração Geral do Estado, as Comunidades Autónomas, bem como as cidades de Ceuta e Melilla, para a execução da presente Lei, os conselhos provinciais e as entidades locais, nos termos do disposto no Artigo 12.º.
- f) «Lixo»: resíduos não depositados nos locais designados e que acabam abandonados em zonas naturais ou urbanas, exigindo uma operação de limpeza ordinária ou extraordinária para restabelecer a sua situação inicial.
- g) «Biorresíduos»: resíduos vegetais biodegradáveis provenientes de habitações, jardins, parques e do setor de serviços, bem como resíduos alimentares e de cozinha provenientes de habitações, escritórios, restaurantes, grossistas, cantinas, estabelecimentos de restauração e retalho, entre outros, e resíduos comparáveis provenientes de instalações de transformação de alimentos.
- h) «Comercialização»: todo o fornecimento de um produto para a sua distribuição, o seu consumo ou a sua utilização no mercado nacional no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.
- i) «Composto»: matéria orgânica higienizada e estabilizada, obtida a partir de tratamento biológico aeróbio e termofílico controlado de resíduos biodegradáveis recolhidos separadamente. O material bioestabilizado não deve ser considerado composto.
- j) «Digerido»: material orgânico obtido a partir do tratamento biológico anaeróbio de resíduos biodegradáveis recolhidos seletivamente. Os materiais bioestabilizados não devem ser considerados digeridos.
- k) «Economia circular»: sistema económico em que o valor dos produtos, materiais e outros recursos na economia é mantido durante o máximo de tempo possível, melhorando a sua utilização eficiente na produção e no consumo, reduzindo assim o impacto ambiental da sua utilização, minimizando os resíduos e a libertação de substâncias perigosas em todas as fases do seu ciclo de vida, nomeadamente através da aplicação da hierarquia dos resíduos.
- l) «Eliminação»: qualquer operação que não seja uma recuperação, mesmo que a operação tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou materiais, desde que estas não excedam 50 %, em peso, dos resíduos tratados, ou a recuperação de energia. O anexo III contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- m) «Embalagem»: uma embalagem, conforme definida no Artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 11/1997, de 24 de abril de 1997, relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens.
- n) «Gestão de resíduos»: recolha, transporte, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a triagem e outras operações preliminares, bem como a supervisão dessas operações e o acompanhamento dos locais de eliminação. Isto inclui também as ações tomadas como negociante ou corretor.
- ñ) «Gestor de resíduos»: a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, registada mediante autorização ou comunicação, que realiza alguma das operações que constituem a gestão de resíduos, seja ou não a produtora dos mesmos.
- o) «Meios portuários de receção»: os meios portuários de receção, nos termos do Artigo 2.º, n.º 1, alínea e) do Decreto Real n.º 1381/2002, de 20 de dezembro de 2002, relativo aos meios portuários de receção de resíduos gerados por embarcações e resíduos de carga.
- p) «Introdução no mercado»: a primeira comercialização de um produto no mercado nacional.
- q) «Material bioestabilizado»: material com teor orgânico obtido de instalações mecânicas de tratamento biológico de resíduos mistos.
- r) «Melhores técnicas disponíveis»: as melhores técnicas disponíveis conforme definidas no artigo 3.º, n.º 12, do texto reformulado da Lei da prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto Real Legislativo n.º 1/2016, de 16 de dezembro, que aprova a reformulação da Lei da prevenção e controlo integrados da poluição.
- s) «Comerciante»: qualquer pessoa singular ou coletiva responsável pela compra e subsequente venda de resíduos, incluindo aquela que não se apodera fisicamente dos resíduos.
- t) «Norma harmonizada»: uma norma harmonizada, conforme definida no Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativo à normalização

européia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

u) «Plástico»: material composto por um polímero, conforme definido no Artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, ao qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como o principal componente estrutural dos produtos finais, salvo polímeros naturais que não tenham sido alterados quimicamente. Tintas e adesivos que são materiais poliméricos não estão incluídos.

v) «Plástico biodegradável»: um plástico capaz de decomposição física, biológica, até se decompor, por último, em dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), biomassa e água e, de acordo com as normas europeias em matéria de embalagens, recuperável mediante compostagem e digestão anaeróbia.

w) «Plástico oxodegradável»: material plástico que inclui aditivos que, via oxidação, provocam a fragmentação do material plástico em microfragmentos ou a respetiva decomposição química.

x) «Proprietário dos resíduos»: o produtor dos resíduos ou outra pessoa singular ou coletiva que possua os resíduos. O proprietário cadastral da parcela onde se situam os resíduos abandonados ou o lixo será considerado como proprietário dos resíduos, sendo responsável administrativamente por esses resíduos, exceto nos casos em que seja possível identificar o autor material do abandono ou o proprietário anterior.

y) «Preparação para a reutilização»: operações de verificação, limpeza ou reparação para valorização, através das quais os produtos ou componentes de produtos que se tornaram resíduos são preparados de modo a poderem ser reutilizados sem qualquer outro pré-tratamento, deixando de ser considerados resíduos se cumprirem as normas técnicas e de produtos de consumo aplicáveis.

z) «Prevenção»: o conjunto de medidas adotadas na fase de conceção e de projeção, produção, distribuição e consumo de substâncias, materiais ou produtos a fim de reduzir:

- 1.º A quantidade de resíduos, nomeadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento da vida útil dos produtos;
- 2.º Os impactos adversos que os resíduos gerados têm no ambiente e na saúde humana, incluindo a redução na utilização de materiais ou energia;
- 3.º O conteúdo de substâncias perigosas em materiais e produtos.

aa) «Produto de plástico de utilização única»: um produto feito total ou parcialmente de plástico e que não foi concebido, projetado ou comercializado para completar, na respetiva vida útil, múltiplos circuitos de utilização mediante a sua devolução a um produtor para ser reenchido ou reutilizado para o mesmo fim para o qual foi concebido.

ab) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou qualquer pessoa que efetue operações de processamento prévio, de mistura ou de outro tipo que alterem a natureza ou composição de tais resíduos. No caso de retirada de mercadoria pelos serviços de controlo e inspeção em instalações fronteiriças, o proprietário da mercadoria ou o importador ou exportador da mercadoria conforme definido na legislação aduaneira deve ser considerado o produtor de resíduos. No caso de mercadorias confiscadas ou apreendidas por decisão judicial pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, o proprietário das mercadorias é considerado o produtor de resíduos.

ac) «Produtor do produto»: qualquer pessoa singular ou coletiva que desenvolve, fabrica, transforma, trata, enche, comercializa ou importa produtos de forma profissional, independentemente da técnica de venda utilizada para a respetiva introdução no mercado nacional. Tal inclui aqueles estabelecidos no território nacional e que colocam produtos no mercado nacional, bem como os que se encontram noutro Estado-Membro ou país terceiro, e que vendem diretamente a agregados familiares ou utilizadores que não sejam particulares, através de contratos à distância, entendidos como contratos no âmbito de um sistema organizado de venda ou prestação de serviços à distância, sem a presença física simultânea das partes no contrato, e em que uma ou mais técnicas de comunicação à distância, como correio postal, internet, telefone ou fax, foram utilizadas exclusivamente até à data da celebração do contrato e no momento da celebração do contrato.

As plataformas de comércio eletrónico devem, enquanto produtoras de produtos, assumir obrigações financeiras e de comunicação de informações, bem como obrigações organizativas, se for caso disso, caso um produtor, tal como definido no parágrafo anterior, estabelecido noutro Estado-Membro ou num país terceiro, atue por intermédio dessas plataformas e não esteja inscrito nos registos existentes sobre a responsabilidade alargada do produtor, e não cumpra as outras obrigações decorrentes dos regimes de responsabilidade alargada do produtor. Para esse efeito, a plataforma de comércio eletrónico pode efetuar um registo único para todos os produtos em causa, relativamente aos quais assume o estatuto de produtora do produto, devendo manter um registo desses produtos.

ad) «Produtos do tabaco»: os produtos do tabaco, conforme definidos no Artigo 3.º, alínea ac), do Decreto Real

n.º 85

Sábado, 9.4.2022

Sec. I, Página 48599

n.º 579/2017, de 9 de junho, que regulamenta determinados aspetos relativos ao fabrico, à apresentação e à comercialização de produtos do tabaco e produtos afins.

ae) «Ponto limpo»: instalação de armazenamento, no âmbito da recolha de uma entidade local, na qual os resíduos domésticos são recolhidos separadamente.

af) «Reciclagem»: qualquer operação de recuperação através da qual os materiais de resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias, seja para a finalidade original ou para qualquer outra. Inclui a transformação de matéria orgânica, mas não a recuperação de energia ou a transformação em materiais a serem utilizados como combustível ou para operações de aterro.

ag) «Recolha»: operação que consiste no aprovisionamento, na classificação e no armazenamento iniciais dos resíduos, de forma profissional, com vista ao respetivo posterior transporte para uma instalação de tratamento.

ah) «Recolha seletiva»: a recolha na qual é mantido um fluxo separado de resíduos, de acordo com o tipo e a natureza destes, a fim de facilitar o seu tratamento específico.

ai) «Regeneração de óleos usados»: qualquer operação de reciclagem que permita a produção de óleos de base, mediante a refinação de óleos usados, nomeadamente a remoção de contaminantes, produtos de oxidação e aditivos contidos em tais óleos.

aj) «Regime de responsabilidade alargada do produtor»: o conjunto de medidas adotadas para garantir que os produtores de produtos assumem a responsabilidade financeira ou organizacional da gestão da etapa de resíduos do ciclo de vida de um produto.

ak) «Enchimento de aterros»: qualquer operação de valorização em que sejam utilizados resíduos não perigosos adequados para fins de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística. Os resíduos utilizados para o enchimento devem substituir os materiais que não sejam resíduos, ser adequados para os fins acima referidos e limitar-se à quantidade estritamente necessária para atingir esses objetivos. No caso de as operações de enchimento se destinarem à recuperação de áreas escavadas, essas operações devem ser justificadas pela necessidade de restaurar a topografia original do terreno.

al) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto descartado pelo proprietário ou que este tenha a intenção ou obrigação de descartar.

am) «Resíduos de equipamento de pesca»: qualquer equipamento de pesca que corresponda à definição de resíduo, incluindo qualquer componente, substância ou material separado que fazia parte ou estava associado ao equipamento de pesca quando este foi descartado. Incluem-se igualmente os equipamentos de pesca e os respetivos componentes abandonados ou perdidos.

an) «Resíduos não perigosos»: resíduos não abrangidos pela alínea a) do presente artigo.

añ) «Resíduo perigoso»: o resíduo que apresenta uma ou várias das características perigosas enumeradas no Anexo I e classificado como perigoso pelo Governo em conformidade com o estipulado na legislação da União Europeia ou nas convenções internacionais nas quais Espanha participa. Esta definição abrange igualmente os recipientes e embalagens que contenham resíduos ou estejam contaminados por substâncias ou preparações perigosas, salvo se for demonstrado que não apresentam nenhuma das características perigosas enumeradas no Anexo I.

ao) «Resíduos agrícolas e florestais»: resíduos gerados por atividades agrícolas, pecuárias e silvícolas.

ap) «Resíduos alimentares»: todos os géneros alimentícios, conforme definidos no Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, que tenham sido transformados em resíduos.

aq) «Resíduos comerciais»: os resíduos gerados pela atividade de comércio, comércio grossista e retalhista, serviços de restauração e bares, escritórios e mercados, bem como do restante setor dos serviços.

ar) «Resíduos da competência local»: os resíduos geridos por entidades locais, em conformidade com o disposto no Artigo 12.º, n.º 5.

as) «Resíduos de construção e demolição»: os resíduos gerados nas atividades de construção e demolição.

at) «Resíduos domésticos»: os resíduos, perigosos ou não, gerados nos domicílios na sequência das atividades domésticas. Consideram-se igualmente resíduos domésticos quaisquer resíduos semelhantes, e composição e quantidade, aos anteriores gerados em serviços e indústrias, desde que não sejam gerados na sequência da atividade do serviço ou da indústria em si.

A presente categoria inclui também os resíduos gerados nos domicílios a partir de, entre outras coisas, óleos culinários usados, equipamentos elétricos e eletrónicos, têxteis, baterias, móveis, equipamentos e colhões, bem como resíduos e entulhos de pequenas obras de construção e de reparação em domicílios.

Serão considerados resíduos domésticos, os resíduos de limpeza de vias públicas, zonas verdes, áreas recreativas e praias, os animais domésticos mortos e os veículos abandonados:

au) «Resíduos industriais»: os resíduos resultantes dos processos de fabrico, transformação, utilização, consumo, limpeza ou manutenção gerados pela atividade industrial como resultado da sua atividade principal.

av) «Resíduos municipais»:

1.º Os resíduos misturados e os resíduos recolhidos seletivamente de origem doméstica, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos,

resíduos de baterias e acumuladores e resíduos volumosos, incluindo colchões e móveis.

2.º Resíduos mistos e resíduos recolhidos seletivamente de outras fontes, sempre que esses resíduos sejam semelhantes, em termos de natureza e composição, aos resíduos domésticos.

Os resíduos municipais não incluem os resíduos provenientes da produção, agricultura, silvicultura, pesca, fossas sépticas, rede de saneamento e estações de tratamento de águas residuais, incluindo lamas de depuração, veículos em fim de vida ou resíduos de construção e demolição.

A presente definição é introduzida por forma a determinar o âmbito de aplicação dos objetivos de preparação para a reutilização e reciclagem e as respetivas normas de cálculo estabelecidas na presente Lei.

aw) «Reutilização»: qualquer operação através da qual os produtos ou componentes de produtos que não sejam resíduos sejam novamente utilizados para o mesmo fim para o qual foram concebidos.

ax) «Solo contaminado»: aquele cujas características foram alteradas negativamente pela presença de componentes químicos perigosos resultantes da atividade humana em concentração tal que representa um risco inaceitável para a saúde humana ou o meio ambiente, de acordo com as normas e os critérios determinados pelo Governo.

ay) «Transporte de resíduos»: operação de gestão que consiste no transporte profissional dos resíduos em nome de terceiros, efetuado por empresas no âmbito da sua atividade profissional, mesmo que não seja a sua atividade principal.

az) «Tratamento»: as operações de valorização ou eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação.

ba) «Tratamento intermédio»: as operações de valorização R12 e R13 e de eliminação D8, D9, D13, D14 e D15, em conformidade com os Anexos II e III.

bb) «Valorização»: qualquer operação cujo principal resultado seja que os resíduos sirvam um propósito útil ao substituir outros materiais, que de outra forma seriam utilizados para cumprir uma determinada função, ou então resíduos que sejam preparados para cumprir tal função na respetiva fábrica ou na economia em geral. O Anexo II contém uma lista não exaustiva de operações de valorização.

bc) «Valorização de materiais»: qualquer operação de valorização que não a recuperação de energia e o tratamento de materiais a utilizar como combustível ou outros meios de produção de energia. Inclui, entre outras operações, a preparação para a reutilização, reciclagem e aterro.

### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se:

- a) A todos os tipos de resíduos, tendo em consideração as exceções constantes dos n.ºs 2, 3 e 4.
- b) Aos produtos de plástico de utilização única listados no anexo IV. Qualquer produto feito com plástico oxodegradável e equipamentos de pesca que contenham plástico.
- c) Sempre que as medidas estabelecidas para tais produtos de plástico entrem em conflito com as demais disposições estipuladas na presente lei ou nas regulamentações relativas a embalagens, prevalecerão as medidas estabelecidas na presente lei para tais produtos de plástico;
- d) Aos solos contaminados, que são regidos pelo Título VIII.

2. A presente lei não se aplica:

- a) A emissões para a atmosfera regulamentadas na Lei n.º 34/2007, de 15 de novembro de 2007, relativa à qualidade do ar e à proteção da atmosfera, bem como dióxido de carbono capturado e transportado para fins de armazenamento geológico e efetivamente armazenado em formações geológicas, em conformidade com a Lei n.º 40/2010, de 29 de dezembro, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono. Também não é aplicável ao armazenamento geológico de dióxido de carbono efetuado para fins de investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos e processos, desde que a capacidade de armazenamento prevista seja inferior a 100 quilotoneladas.
- b) Aos solos escavados que não excedam os critérios e normas que os classifiquem como solos contaminados, e outros materiais naturais escavados durante as atividades de construção, sempre que se tenha a certeza de que tais materiais serão utilizados para fins de construção no seu estado natural na obra ou no local do qual foram extraídos.
- c) Aos resíduos radioativos.
- d) Aos explosivos desativados.
- e) À matéria fecal, se não for abrangida pelo n.º 3, alínea b), à palha e outros materiais naturais, agrícolas ou florestais não perigosos utilizados na exploração agrícola e pecuária, na silvicultura, ou na produção de energia a partir dessa biomassa, mediante processos ou métodos que não colocam a saúde humana em risco e nem prejudicam o meio ambiente.

3. A presente Lei não é aplicável aos resíduos listados infra, no que concerne os aspetos já regulamentados por outras normas comunitárias ou nacionais transpostas para o ordenamento nacional de normas comunitárias, mas é aplicável aos aspetos que não estão regulamentados:

- a) Águas residuais.

n.º 85

Sábado, 9.4.2022

Sec. I, Página 48599

b) Subprodutos animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Os subprodutos animais e respetivos derivados não estão incluídos nesta exceção e, portanto, serão regulamentados pela presente lei, sempre que estejam destinados a incineração, ao aterro sanitário ou à utilização em digestão aeróbia, compostagem ou produção de combustível, ou se estiverem destinados a processamento intermediário antes destas operações.

c) Carcaças de animais que tenham morrido sem ser por abate, incluindo os abatidos para erradicar epizootias, e que sejam eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

d) Resíduos resultantes da prospeção, da extração, do tratamento ou do armazenamento de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nos termos do Decreto Real n.º 975/2009, de 12 de junho, relativo à gestão de resíduos de atividades de extração e de proteção e reabilitação da área afetada pela atividade mineira.

e) Substâncias que não sejam subprodutos animais, nem os contenham, e que se destinem a ser utilizadas como matérias-primas para alimentos para animais, conforme definido no Artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão.

f) Substâncias que não são nem contêm subprodutos animais e que se destinam a ser utilizadas como matérias-primas para géneros alimentícios, tal como definidas no Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002.

4. Sem prejuízo das obrigações impostas em virtude da regulamentação específica aplicável, não são abrangidos pela presente Lei os sedimentos que se comprove não serem perigosos, em conformidade com as Diretrizes aprovadas pelo Governo, nos termos do disposto no Artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 41/2010, de 29 de dezembro, relativa à proteção do meio marinho, e que sejam realocados sob as águas de superfície para fins de gestão das águas e vias de navegação, criação de novas superfícies de terreno, prevenção de inundações ou mitigação dos efeitos de inundações e secas.

## TÍTULO II

### Prevenção de resíduos

#### Artigo 17.º *Objetivos da prevenção de resíduos*

1. Com vista a dissociar o crescimento económico dos impactos na saúde humana e no ambiente associados à geração de resíduos, as políticas de prevenção de resíduos visam reduzir o peso dos resíduos produzidos, conforme o seguinte calendário:

- a) Até 2025, menos 13 % relativamente aos gerados em 2010.
- b) Até 2030, menos 15 % relativamente aos gerados em 2010.

2. De forma a concretizar os objetivos estabelecidos no número anterior, o Governo, tendo em conta a informação disponível, irá estabelecer objetivos específicos de prevenção e/ou de reutilização a nível regulamentar para determinados produtos, em particular, os produtos referidos no Artigo 18.º, n.º 1, alínea d).

## TÍTULO V

### Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

#### Artigo 55.º *Redução do consumo de determinados produtos de plástico de utilização única*

1. No caso dos produtos de plástico de utilização única incluídos no Anexo IV, parte A, estabeleceu-se o seguinte calendário de redução da comercialização:

- a) Até 2026, deve-se atingir uma redução de 50 % no peso, relativamente a 2022;
- b) Até 2030, deve-se atingir uma redução de 70 % no peso, relativamente a 2022.

2. A fim de cumprir os objetivos supramencionados, todos os agentes envolvidos na comercialização devem promover a utilização de alternativas reutilizáveis ou outro material que não plástico. Em qualquer caso, a partir de 1 de janeiro de 2023, deve ser cobrado um preço por cada um dos produtos de plástico listados no Anexo IV, Parte A e entregues ao consumidor, diferenciando-os no recibo de venda.

O Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico deve, em coordenação com as comunidades autónomas, acompanhar a redução do consumo de tais produtos e, consoante os resultados, pode propor a revisão do calendário anterior e ponderar outros possíveis métodos de redução do seu consumo, que devem ser estabelecidos

através de regulamentos. As referidas medidas devem ser proporcionadas e não discriminatórias e notificadas à Comissão Europeia nos termos do Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho, a fim de cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

3. Os recipientes para alimentos devem ser considerados um produto de plástico de utilização única sempre que, para além de cumprirem os critérios listados na respetiva definição, a tendência para se tornar lixo disperso desempenhe um papel fundamental devido ao respetivo volume ou tamanho, nomeadamente no que concerne às porções individuais. Para tal, devem ser utilizadas as informações resultantes da aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea k).

4. Os agentes envolvidos na introdução no mercado de tabuleiros de plástico que constituam embalagens e não sejam abrangidos pelo anexo IV, bem como produtos de plástico de utilização única, argolas de plástico que permitam agrupar várias embalagens individuais e paus de plástico utilizados no setor alimentar como suportes de produtos (paus para doces, gelados e outros produtos), todos estes feitos com plástico não compostável, devem promover a redução do respetivo consumo, substituindo tais produtos de plástico, preferencialmente, por alternativas reutilizáveis e outros materiais, tais como plástico compostável, madeira, papel ou cartão.

O Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico deve acompanhar a redução do consumo de tais produtos e, consoante os resultados, pode estipular outras medidas regulamentares com vista a obter uma redução significativa, nomeadamente o estabelecimento de um calendário de redução.

5. O Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico deve elaborar um relatório com todas as medidas adotadas em conformidade com o presente Artigo, bem como notificá-lo à Comissão Europeia e disponibilizá-lo ao público.

#### Artigo 56.º *Proibição de determinados produtos de plástico*

É proibida a introdução no mercado dos seguintes produtos:

- a) Produtos de plástico mencionados no Anexo IV, Parte B;
- b) Qualquer produto de plástico feito de plástico oxodegradável;
- c) Microesferas plásticas intencionalmente adicionadas de menos de 5 milímetros.

No que respeita à restrição prevista na alínea c), são aplicáveis as disposições do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro (Regulamento REACH).

#### Artigo 57.º *Requisitos de projeto para recipientes de plástico para bebidas*

1. A partir de 3 de julho de 2024, apenas podem ser introduzidos no mercado os produtos de plástico de utilização única listados no Anexo IV, Parte C, cujas rolhas e tampas permaneçam fixadas ao recipiente durante a fase de utilização prevista do referido produto. Para esse efeito, as tampas e rolhas de metal com selos de plástico não são consideradas de plástico.

Os produtos supramencionados devem ser considerados conformes com o disposto no presente número se forem fabricados de acordo com as normas harmonizadas adotadas a nível comunitário para tal fim.

2. A partir de 1 de janeiro de 2025, apenas podem ser introduzidas no mercado as garrafas de politereftalato de etileno («garrafas PET») referidas no Anexo IV, Parte E, que contenham, pelo menos, 25 % de plástico reciclado, calculado como uma média de todas as garrafas PET introduzidas no mercado.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, apenas podem ser introduzidas no mercado as garrafas referidas no Anexo IV, Parte E, que contenham, pelo menos, 30 % de plástico reciclado, calculado como uma média de todas as garrafas em causa introduzidas no mercado.

4. Os sistemas criados para cumprir as obrigações estabelecidas no âmbito da responsabilidade alargada do produtor em matéria de embalagens e resíduos de embalagens, devem estabelecer medidas para assegurar que os objetivos são atingidos, facilitando a disponibilidade de materiais de qualidade e quantidade suficientes.

Entre outras medidas, parte do plástico PET recuperado deve ser utilizado para o fabrico de PET reciclado, a fim de cumprir os objetivos estabelecidos no presente artigo e outros que possam ser estabelecidos no desenvolvimento regulamentar de outras embalagens.

5. As garrafas de plástico mencionadas nos n.os 2 e 3 podem conter informações sobre a percentagem de plástico reciclado contido nas mesmas.

6. O Comité de Coordenação dos Resíduos pode abordar, no âmbito do grupo de trabalho competente, o estabelecimento das medidas necessárias para atingir os objetivos estabelecidos no presente artigo e ponderará a possibilidade de promover o desenvolvimento de um mercado secundário para o plástico PET reciclado em Espanha.

#### Artigo 58.º *Requisitos de marcação para determinados produtos de plástico de utilização única*

1. Os produtos de plástico de utilização única mencionados no Anexo IV, Parte D, que forem introduzidos no mercado devem ser marcados de forma visível, claramente legível e indelével, em conformidade com as especificações harmonizadas de marcação estabelecidas a nível comunitário, definidas no Regulamento de Execução (EU) 2020/2151 da

Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece regras sobre as especificações de marcação harmonizadas dos produtos de plástico de utilização única enumerados na Parte D do Anexo da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

A referida marcação deve informar os consumidores sobre as opções adequadas de gestão de resíduos do produto ou os meios de eliminação de resíduos que devem ser evitados para o produto em causa, de acordo com a hierarquia de resíduos. Esta deve igualmente incluir informações relativas à presença de plástico no produto e o consequente impacto ambiental negativo do abandono do lixo disperso ou dos meios inadequados de eliminação de resíduos do produto no ambiente.

2. As disposições constantes do presente artigo relativas aos produtos do tabaco são adicionadas às previstas no Decreto Real n.º 579/2017, de 9 de junho.

3. Sem prejuízo do estabelecido a nível comunitário, no caso da marcação de produtos com descarga certificados em conformidade com a norma UNE 149002:2019, essa marcação deve cumprir os requisitos impostos pela presente norma.

#### Artigo 59.º *Recolha seletiva de garrafas de plástico*

1. Procede-se à estipulação dos objetivos que se seguem para a recolha seletiva dos produtos de plástico mencionados no anexo IV, parte E, com o intuito de os destinar à reciclagem:

- O mais tardar em 2023, 70 % do peso relativamente ao introduzido no mercado;
- O mais tardar em 2025, 77 % do peso relativamente ao introduzido no mercado;
- O mais tardar em 2027, 85 % do peso relativamente ao introduzido no mercado;
- O mais tardar em 2029, 90 % do peso relativamente ao introduzido no mercado.

A introdução no mercado de tais produtos pode ser considerada equivalente à quantidade de resíduos gerados a partir dos mesmos nesse mesmo ano, incluindo os presentes no lixo disperso.

2. Caso as metas fixadas para 2023 ou 2027 não sejam cumpridas, a nível nacional, será implementado em todo o território, no prazo de dois anos, um sistema de depósito, reembolso e devolução para estas embalagens, a fim de assegurar o cumprimento das metas para 2025 e 2029, em conformidade com o disposto na regulamentação relativa a embalagens e resíduos de embalagens. Para a implementação destes sistemas, para além das garrafas de plástico, podem ser incluídas outras embalagens e resíduos de embalagens, de modo a garantir a viabilidade técnica, ambiental e económica.

#### Artigo 60.º *Regimes de responsabilidade alargada do produtor*

1. O Governo deve estabelecer a nível regulamentar regimes de responsabilidade alargada do produtor para os produtos de plástico de utilização única referidos no anexo IV, parte F. O referido regime deve ser estabelecido antes de 1 de janeiro de 2025 para os produtos de plástico de utilização única que não as embalagens referidas na Parte F, ponto 1, e para os produtos da Parte F, ponto 2, subpontos 1 e 2, e antes de 6 de janeiro de 2023 para os restantes produtos referidos no Anexo IV, Parte F, ponto 1 e ponto 2, subponto 3.

2. Nos regimes de responsabilidade alargada do produtor desenvolvidos para os produtos de plástico de utilização única enumerados no Anexo IV, Parte F, ponto 1, os produtores de produtos de plástico de utilização única devem suportar além dos custos incorridos nos termos do Artigo 43.º os seguintes custos, na medida em que não se encontrem já incluídos:

- Os custos das medidas de sensibilização a que se refere o Artigo 61.º;
- Os custos de recolha de resíduos de produtos descartados nos sistemas públicos de recolha, incluindo os relativos à infraestrutura e respetiva operação, e o posterior transporte e tratamento de resíduos; e
- Os custos de limpeza dos resíduos gerados pelos referidos produtos e o seu posterior transporte e tratamento.

3. No que concerne aos regimes de responsabilidade desenvolvidos para os produtos de plástico listados no Anexo IV, Parte F, ponto 2, em conformidade com o título IV, os produtores do produto devem suportar, pelo menos, os seguintes custos:

- Os custos das medidas de sensibilização a que se refere o Artigo 61.º;
- Os custos de limpeza dos resíduos gerados pelos referidos produtos, incluindo os relativos às infraestruturas de saneamento e depuração, e o seu posterior transporte e tratamento; e
- Os custos da recolha de dados e informações, quer seja regular ou pontual devido a descargas esporádicas ou lixo disperso no meio ambiente.

No caso dos produtos do tabaco, os produtores devem suportar igualmente os custos de recolha de resíduos dos referidos produtos descartados nos sistemas públicos de recolha, incluindo os relativos à infraestrutura e respetiva operação, e o posterior transporte e tratamento de resíduos. Os custos podem incluir o estabelecimento da infraestrutura específica para a recolha dos resíduos dos referidos produtos, tais como recipientes adequados para resíduos em locais nos quais se concentra o lixo de tais resíduos. Do mesmo modo, podem incluir custos associados a medidas de desenvolvimento de alternativas, medidas de prevenção destinadas à redução da geração de resíduos e medidas para aumentar a respetiva valorização material.

4. Os custos a suportar nos termos dos n.os 2 e 3 não devem exceder os custos necessários à prestação dos referidos serviços de forma economicamente eficiente e devem ser determinados de forma transparente entre os agentes envolvidos. Os custos associados à limpeza dos depósitos de lixo devem ser limitados às atividades realizadas regularmente pelas autoridades públicas ou em nome das mesmas. A metodologia de cálculo deve ser desenvolvida de tal forma que permita que os custos de limpeza dos depósitos de lixo sejam estabelecidos de forma proporcionada. A fim de minimizar os custos administrativos, as contribuições financeiras para os custos de limpeza de depósitos de resíduos podem ser determinadas mediante a estipulação de quantidades fixas plurianuais adequadas.

5. O Governo deve, antes de 1 de janeiro de 2025, estabelecer a nível regulamentar regimes de responsabilidade alargada do produtor para os equipamentos de pesca, em conformidade com as disposições do Título IV. Na referida regulamentação deve ser fixada uma taxa nacional mínima de recolha de resíduos de equipamento de pesca que contenham plástico para reciclagem, e devem ser estabelecidas as medidas necessárias para a monitorização dos equipamentos de pesca que contenham plástico introduzidos no mercado, bem como dos resíduos recolhidos. Os produtores de equipamentos de pesca devem suportar os custos da recolha seletiva de resíduos de equipamentos de pesca contendo plástico, que tenham sido entregues em instalações de recolha autorizada, tais como meios portuários de receção adequados, em conformidade com o Decreto Real n.º 1381/2002, de 20 de dezembro, ou noutros sistemas de recolha equivalentes que não se enquadrem no âmbito do referido Decreto Real, e devem igualmente suportar as despesas de transporte e tratamento, bem como das medidas de sensibilização, decorrentes do Artigo 61.º.

Os requisitos estipulados em conformidade com o presente número devem complementar os requisitos aplicáveis aos resíduos provenientes de navios de pesca, ao abrigo dos regulamentos da União Europeia e nacionais, em matéria de meios portuários de receção.

#### Artigo 61.º Medidas de sensibilização

1. As autoridades competentes devem adotar as medidas necessárias para informar os consumidores e para promover um comportamento responsável por parte destes, especialmente os jovens, a fim de reduzir o abandono de lixo disperso de produtos de plástico de utilização única listados no Anexo IV, Parte F, bem como produtos de higiene feminina mencionados do Anexo IV, Parte D, ponto 1.

2. Do mesmo modo, devem adotar medidas para informar os consumidores de produtos de plástico de utilização única mencionados no número anterior e os utilizadores de artes de pesca que contenham plástico relativamente:

a) À disponibilização de alternativas reutilizáveis, sistemas de reutilização e opções de gestão de resíduos para tais produtos de plástico de utilização única e para equipamentos de pesca que contenham plástico, bem como das melhores práticas em matéria de gestão racional de resíduos, aplicadas nos termos do Artigo 7.º;

b) Ao impacto do abandono de lixo disperso e outras formas inadequadas de eliminação de resíduos de tais produtos de plástico de utilização única e de equipamentos de pesca contendo plástico no meio ambiente e, nomeadamente, no meio marinho;

c) Ao impacto que a eliminação inadequada dos resíduos de tais produtos de plástico de utilização única tem na rede de saneamento.

3. Ao adotar as medidas acima referidas, será possível colaborar com as organizações de consumidores e utilizadores.

#### Artigo 62.º Coordenação de medidas

1. As medidas adotadas em aplicação do presente título devem fazer parte integrante dos programas de medidas estabelecidos em conformidade com os regulamentos relativos à proteção do meio marinho, aos recursos hídricos e aos meios portuários de receção. As referidas medidas devem ser compatíveis com os programas e planos em causa.

2. As medidas adotadas em aplicação dos Artigos 55.º a 60.º devem estar em conformidade com a legislação da União Europeia em matéria alimentar, de forma a garantir que a higiene e segurança alimentar não são comprometidas, promovendo a utilização de alternativas sustentáveis ao plástico de utilização única sempre que possível, no caso de materiais destinados a entrar em contacto com alimentos.

## ANEXO IV

**Produtos de plástico de utilização única**

- A. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pela redução:
- 1) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
  - 2) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:
    - a) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
    - b) Tipicamente consumidos a partir do recipiente;
    - c) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.
- B. Produtos de plástico de utilização única sujeitos as restrições de comercialização:
- 1) Cotonetes, exceto se forem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto Real n.º 1591/2009, de 16 de outubro, que regulamenta os produtos sanitários;
  - 2) Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos);
  - 3) Pratos;
  - 4) Palhas, exceto se forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto Real n.º 1591/2009, de 16 de outubro;
  - 5) Agitadores de bebidas;
  - 6) Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores, incluindo os mecanismos dessas varas;
  - 7) Recipientes para alimentos mencionados na parte A, ponto 2, feitos de poliestireno expandido;
  - 8) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas;
  - 9) Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas.
- C. Produtos de plástico de utilização única abrangidos por requisitos de conceção ecológica:
- Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:
- a) Os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham rolhas e tampas feitas de plástico;
  - b) Os recipientes para bebidas destinados e utilizados para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no Artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão, que tenham a forma líquida.

- D. Produtos de plástico de utilização única abrangidos por requisitos de marcação:
- 1) Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador;
  - 2) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
  - 3) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;
  - 4) Copos para bebidas.

E. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pela recolha seletiva e por requisitos de conceção ecológica:

Garrafas para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

- a) As garrafas para bebidas de vidro ou de metal que tenham rolhas e tampas feitas de plástico;
- b) As garrafas para bebidas destinadas e utilizadas para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no Artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho 2013, que tenham a forma líquida.

F. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo Artigo 60.º relativo à responsabilidade alargada do produtor, e pelo artigo 61.º relativo às medidas de sensibilização:

1. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo Artigo 60.º, n.º 2, relativo à responsabilidade alargada do produtor:

- 1) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:
  - a) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
  - b) Tipicamente consumidos a partir da embalagem;
  - c) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.
- 2) Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato a partir do saco ou do invólucro, sem preparação suplementar;
- 3) Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;
- 4) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- 5) Sacos de plástico leves, conforme definidos no Decreto Real n.º 293/2018, de 18 de maio.

2. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo Artigo 60.º, n.º 3, relativo à responsabilidade alargada do produtor:

- 1) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
- 2) Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;
- 3) Produtos do tabaco com filtro e filtros comercializados para serem utilizados em combinação com produtos do tabaco.